



PROJETO DE LEI PL./0516.2/2019

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de coleira de choque para cães e outros animais domésticos, e adota outras providências.

Art. 1º Fica proibida a comercialização e uso, no Estado de Santa Catarina, de coleira de choque para cães e outros animais domésticos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira de choque, também conhecida como coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, aquela usada em cães ou outros animais domésticos, que emite descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento através de seu dono ou de adestradores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – recolhimento imediato do animal para um abrigo público ou local similar credenciado para este fim; e

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao infrator, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor das multas a que se refere este artigo será recolhido em favor do Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
1193	Sessão de 17/12/19
Às Comissões de:	
☒ Justiça	
☒ Economia	
☒ Meio Ambiente	
☐	
☐	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Tem-se presenciado, nos últimos anos, intensa comercialização de um produto, apontado pela propaganda como ultramoderno e eficaz para a domesticação e educação de animais, especialmente cães. Trata-se das chamadas “coleiras eletrônicas”, também conhecidas como “coleiras de choque” ou “coleira de eletricidade estática”, que funcionam mediante comando por controle remoto ou automaticamente, emitindo uma descarga elétrica quando o animal executa alguma ação que o seu dono ou treinador considera indesejável.

Esses equipamentos, no início do processo de comercialização, apresentavam dimensões avantajadas, de fácil percepção, e foram muito criticados e condenados por expressivo número de entidades protetoras de animais.

Hoje, com o avanço da tecnologia, as coleiras eletrônicas são discretas e quase imperceptíveis. Isso permite que sejam usadas sem chamar a atenção das pessoas, órgãos e entidades engajados em ações e políticas em defesa dos animais.

Essa inovação tecnológica contribuiu também para aumentar a comercialização, fazendo com que aumentasse consideravelmente o número de animais submetidos ao uso desse equipamento. A rigor, como afirmam alguns ambientalistas, os proprietários estão “eletrocutando” seus animais, ainda que, na versão de fabricantes e vendedores, o uso regular do equipamento não ofereça risco de letalidade.

Seja como for, é inegável que, em certa medida, a utilização do equipamento importa mau trato e, dependendo da intensidade do uso, uma forma sutil de crueldade com o animal — circunstância que levou países com elevados índices de desenvolvimento humano, como Inglaterra, Escócia e Holanda, a proibir sua produção e comercialização.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância da matéria, peço o indispensável apoio dos Nobres Pares para o fim de ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão